

RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE TRABALHO

➤ **Relação de trabalho**

➤ Compreende de todo contrato de atividade pelo qual uma pessoa se obriga a uma prestação de trabalho em favor de outra mediante contraprestação ou à título gratuito

➤ **Relações de trabalho**

- Prestação de serviços autônomos
- Contrato de transporte
- Representação comercial autônoma – Lei n. 4.886/95
- Trabalho eventual
- Trabalho avulso – Lei n. 12.815/2013
- Trabalho voluntário – Lei n. 6.908/98
- Trabalho religioso
- Relação de emprego

RELAÇÃO DE EMPREGO

Consiste na relação jurídico-contratual pela qual uma parte (empregado) compromete-se a prestar serviços a outrem (empregador), em caráter pessoal, subordinado, oneroso, não eventual e com alteridade.

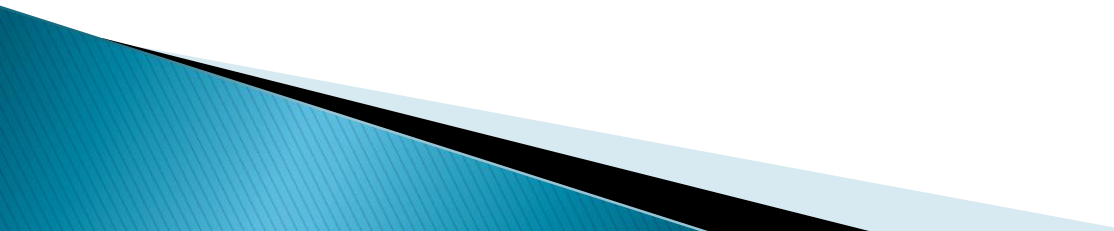
- **Contrato realidade**

- Mario de La Cueva

- **Configuração objetiva da relação de emprego**

- **Princípio da primazia da realidade**

ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

- **PESSOALIDADE**
 - **ONEROSIDADE**
 - **NÃO EVENTUALIDADE**
 - **SUBORDINAÇÃO**
 - **ALTERIDADE**
- 

PESSOALIDADE

- Contrato de trabalho é *intuitu personae* em relação ao empregado
 - pessoa física
 - prestação de serviços diretamente pelo empregado
 - impossibilidade de substituição por outrem
 - sem consentimento do empregador
 - eventos pontuais

CONTINUIDADE

- **NÃO-EVENTUALIDADE**
- contrato é de trato-sucessivo
 - trabalho constante
 - trabalho contínuo
 - animus de integração do empregado à empresa
- **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO**
- **Correntes sobre a não-eventualidade**
 - Temporal
 - Dos fins
 - Da fixação a uma única fonte de trabalho

TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”



TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”



TRABALHADOR EVENTUAL: “CHAPA”



ONEROSIDADE

- ▶ impossibilidade de trabalho gratuito;
- ▶ pagamento de salários,
- ▶ sinalagma do contrato de trabalho (global e não pontual)
- ▶ Não confundir ausência de onerosidade querida pelo empregado (religioso, voluntário) com moral salarial do empregador.

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

- sujeição do empregado ao “poder” de direção do empregador;
- “Subordinação é uma situação jurídica em que se encontra o empregador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.”
- Sujeição a diretivas constantes e analíticas sobre o modo e tempo em que deverá ser executada a prestação (AMB)
- Não técnica, não econômica, não hierárquica

ALTERIDADE

- Trabalho por conta e lucro de outrem
 - A assunção dos riscos da atividade econômica é do empregador (art. 2º, *caput*, da CLT)
 - Impossibilidade de transferência dos riscos da atividade econômica para os empregados
- 